

A.I. N.º - 088444.0716/06-5
AUTUADO - FÁBRICA DE CARTEIRA SARON COURO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0049-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/07/2006, exige ICMS no valor de R\$233,91, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Consta na descrição dos fatos se tratar de aquisição de mercadorias, especificadas na Nota Fiscal nº. 003010, anexada aos autos, por contribuinte inapto no cadastro fazendário.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.24), na qual afirma que houve o pagamento do valor exigido no presente Auto de Infração, no dia 27/07/06, conforme comprovante que anexa à fl.26, tendo ocorrido um equívoco na indicação do código da receita que foi de 1179 quando o correto seria de 1755, pedindo que seja corrigido o equívoco e julgada improcedente a autuação.

Conclui, reportando-se à concessão do prazo solicitado para normalização da situação fiscal da empresa, que segundo acredita fortalecerá a sua presença na região, gerando mais empregos e, consequentemente, mais receita tributária.

Na informação fiscal apresentada às fls.39/40, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, afirma que o DAE trazido pelo autuado à fl. 19, não invalida a ação fiscal, tendo em vista que esta se iniciou em 21/07/06, com a lavratura do Termo de Apreensão nº. 298924.0721/06-3. Manifesta o entendimento, de que mesmo com o recolhimento do imposto exigido no valor de R\$233,91, que deve ser considerado, cabe ainda a aplicação da multa de R\$140,34, considerando que o Auto de Infração é procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual cancelada.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado efetuou o pagamento do valor de R\$233,91, referente ao ICMS, no dia 25/07/06, de acordo com o comprovante anexado aos autos, razão pela qual pede a improcedência do Auto de Infração.

Ocorre que, a ação fiscal foi iniciada em 21/07/06, com a lavratura do Termo de Apreensão nº. 298924.0721/06-3, portanto, em data anterior ao recolhimento efetuado pelo contribuinte, afastando assim, a espontaneidade do pagamento, a teor do artigo 138, Parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece “in verbis”:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 dispõe em seu artigo 26, inciso I, que:

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;”

Já o artigo 28, inciso IV, §2º, do mesmo Diploma regulamentar estabelece:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

(...)

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

(...)

§ 2º Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.”

Conforme se conclui da leitura dos dispositivos acima transcritos, no presente caso, houve o início do procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão nº. 298924.0721/06-3 que somente perderia a validade se no prazo de 30 (trinta) dias não fosse lavrado o Auto de Infração correspondente, o que determinaria o encerramento da ação fiscal e possibilitaria ao sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. Contudo, isso não ocorreu. O Auto de Infração foi lavrado em 27/07/2006, portanto, dentro do prazo de validade do Termo de Apreensão.

Dante do exposto, entendo que a autuação é subsistente, cabendo, no entanto, a homologação do valor recolhido pelo autuado.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0716/06-5** lavrado contra **FÁBRICA DE CARTEIRA SARON COURTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$233,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação da quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR